



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10845.002820/89-17

Sessão de 22 de julho de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.334

Recurso nº.: **113.465**

Recorrente: **AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO BUSSOLA S.A.**

Recorrid **DRF - SANTOS - SP**


FALTA DE MERCADORIA CONSTATADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Não é relevante erro que não influa no julgamento do litígio (art. 60 - Decreto 70.235, de 06.03.72). Alíquotas negociadas no Âmbito da Aladi são consideradas nos cálculos dos tributos devidos. Carta de correção do B/L quando tempestiva e formulada de acordo com a legislação de regência altera a quantidade de mercadoria embarcada. A denúncia espontânea quando tempestiva e nos moldes do art. 138 do CTN elide a penalidade. A taxa do dólar é a da data do lançamento (art. 87 e art. 107 do R.A. - Decreto 91.030, de 05.03.85).


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a penalidade; vencidos os Cons. Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Ricardo Luz de Barros Barreto, que davam provimento também em relação à taxa de câmbio aplicável, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **04 DEZ 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 113.465 - ACÓRDÃO N. 302-32.334
RECORRENTE: AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO BÚSSOLA S.A.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, leio o relatório de fls. 224/225 e voto de fls. 226.

Como bem frisava o voto lido, haviam dois pontos confusos e que foram clareados pela diligência. O primeiro ponto tratava de confirmar o deferimento da Carta de Correção do B/L 43, o que ficou claro pela juntada de cópias de fls. 230/231. O segundo ponto refere-se à efetiva utilização das alíquotas negociadas no âmbito da ALADI, que, segundo o fiscal - Sebastião Luiz Moreira, foram as utilizadas nos cálculos dos tributos.

A decisão da autoridade de primeira instância foi em relação a impugnante, Agência de Navegação Bússola, que é a representante do sujeito passivo Mex-Bras Liner Service, uma Joint-Venture onde participa a Cia. Lloyd Brasileiro.

O recurso foi apresentado pela Agência de Navegação Bússola, que salientou o erro de intimação da Cia. Lloyd Brasileiro representada pela recorrente.

No recurso a recorrente aborda os mesmos pontos da defesa.
E o relatório.

V O T O

Examinando a impugnação a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal e intimou a Agência de Navegação Eós-sola S.A. (recorrente) errando na identificação do representado que é Mex-Bras Liner Service. O Auto de Infração foi emitido originalmente contra a Agência que apresentou a impugnação e após o julgamento, o recurso. O erro não influirá na solução do litígio e já se encontra sanado (art. 60 do Decreto 70.235 de 06.03.72).

A denúncia em questão foi feita tempestivamente e nos moldes aceitos por esta Câmara.

A taxa do dólar é a da data do lançamento, que é a mesma em que a autoridade aduaneira tomou conhecimento da falta, apurando-a (art. 87 e art. 107 do Regulamento Aduaneiro, Decreto 91.030, de 05.03.85).

Dou provimento parcial ao recurso elidindo a penalidade em função da denúncia espontânea.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992.

lg1

JOSÉ SOTERO TELLES DE VENEZES - Relator

